Lei nº 1.292

de 23 de março de 1.993

Institui o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

Alcir José de Oliveira, Prefeito Municipal de Bofete, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Bofete, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituido o Estatuto do Magistério no Município de Bofete, conforme artigos seguintes:-

Art. 2º- Este Estatuto organiza e rege o Magistério Público Municipal do Ensino de 1º gráu do Município de Bofete, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 3º-São atividades de Magistério para efeito deste Estatuto as atribuições do professor e as do Orientador Escolar que, direta ou indiretamente vinculados às escolas, planejam, orientam, dirigem, inspecionam e supervisionam o ensino Municipal.

Art. 4º- Fica criado o quadro do Magistério Público Municipal compreendendo:

I- Cargos de Orientador Escolar

II- Cargos de Professor I;

III- Funções.

Art. 5º- Cargo ´e o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, caracterizando-se por sua criação mediante Lei, em número certo, com denominação própria e nível de titulação exigido para o seu provimento.

Art. 6º-A carreira do Magistério, constituida de cargos de provimento efetivo, compõe-se de Orientadores e Docentes.

Art. 7º- Classe é o conjunto de cargos de igual denominação.

Art. 8º- Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas neste Estatuto, cujo exercício é privativo de ocupantes de cargos da carreira do Magistério.

Art. 9º- A carreira do Magistério é constituida de:

- continuação-

1- Cargos Docentes

Professor I

Orientador Escolar

Parágrafo Único - Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas= pré escola e classes de 1ª a 4ª séries.

Art. 10- Serão providos por concurso público de provas de professor I.

Art. 11- Acesso para os integrantes do quadro do Magistério, é a elevação a cargo de maior exigência de titulação ou a cargo de maior responsabilidade na estrutura organizacional da escola e se processará mediante concurso de provas e títulos, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único- O provimento por acesso de cargos de integrantes da carreira do Magistério Público Municipal serão exigidos os requisitos mínimos.

Professor I - ser portador de habilitação específica de 2º grau.

Art. 12- Cumpre aos integrantes do quadro do Magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Estado.

I- Desenvolver e preservar nos educandos, o sentimento de nacionalidade;

II- Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais, como elemento de auto-realização;

III- Colaborar e participar em atividades programadas nas comunidades escolar, visando o trinômio= família, escola e comunidade;

IV- Preservar as finalidades da educação nacional, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

V- Esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;

VI- Participar de atividades educativas, sociais e cul-

-continuação-

turais, escolares, extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

VII-Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 13- Os integrantes do quadro do Magistério terão os direitos previstos no Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo Único- Os professores em exercício efetivo da docência nas escolas gozarão férias anuais, de acordo com o Calendário Escolar.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14- O número de cargos do quadro do Magistério será fixado em Lei, de acordo com as necessidades da rede de ensino de 1º gráu.

Art. 15- Além do pessoal efetivo, poderá haver nas escolas servidores admitidos em caráter temporário para o desempenho de funções docentes, com o regime jurídico que for estabelecido em Lei.

Parágrafo Único- Os servidores que se refere este artigo somente serão admitidos quando para as classes ou escolas serem ministradas por titulares afastados.

Art. 16- Compete ao órgão Municipal do Setor de Educação, realizar os concursos de que trata este Estatuto.

Art. 17- A designação de substitutos para o exercício de cargos deve obedecer às exigências de habilitação estabelecidas neste estatuto para seu respectivo provimento.

Art. 18- A carga horária semanal de trabalho do docente, será constituida de hora-aula exigida para o desempenho de suas atribuições.

Art. 19- As atribuições dos cargos e funções do quadro do Magistério serão fixados em regulamento.

Art. 20- As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CGC 46.634.143/0001-56
Rua João Martinelli, 41 — Cep 18.590000 — Fone 53-1151 - 53-1134

- continuação -

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 1.993.

Alcir José de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal de Bofete, na data supra.

Beneorides Santé Maracajá
Lançador